



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Recurso nº. : 137.839 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e OSMAR CARLOS NEVES
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.410

IRPF - PRESUNÇÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGENS - COMPROVAÇÃO - A comprovação por parte do contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da relação entre essa atividade e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e OSMAR CARLOS NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Recurso nº. : 137.839
Recorrente : OSMAR CARLOS NEVES

RELATÓRIO

OSMAR CARLOS NEVES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 134.228.201-91, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 752/760, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA-DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 772/795.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.098.036,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 171/172, onde aduzia, em síntese, que compra bovinos de pecuaristas para frigoríficos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

que os pagamentos dessas aquisições, muitas vezes, passam por sua conta e, portanto, não são rendimentos seus.

Anexa cópia de uma relação enviada via FAX pelo frigorífico FRIGOTIL – Frigorífico de Timon S/A, na qual constam transferências e depósitos para as contas bancárias e que se destinavam a pagamento aos fornecedores de bovinos e de ICMS.

Diante das alegações da defesa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BRASÍLIA-DF entendeu necessária a realização de diligência com vistas a que fossem intimados os frigoríficos mencionados pela Impetrante para que esses esclarecessem: a) se efetivamente fizeram depósitos na conta do Contribuinte; b) em caso afirmativo, a que título foram feitos, especificando valores, datas, etc. ; e c) apresentar documentos comprobatórios (fls. 267/268).

A diligência foi realizada e trouxe aos autos várias declarações e documentos fornecidos pelos mencionados frigoríficos.

A DRJ/BRASÍLIA-DF julgou procedente em parte o lançamento, considerando comprovadas as origens de parte dos depósitos. Do total de depósitos que serviram de base para o lançamento (R\$ 1.681.078,27), considerou comprovados R\$ 1.180.097,14, mantendo a tributação sobre uma base remanescente de R\$ 500.981,13.

A DRJ/BRASÍLIA-DF considerou comprovado que parte dos depósitos eram originários dos frigoríficos e se destinavam a compra de bovinos, como alegava a defesa, e outra parte referia-se a transferências entre contas.

A decisão está consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei nº 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte".

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 30/09/2004 (fls. 765) o contribuinte apresentou o recurso de fls. 772/795, acompanhado dos documentos de fls. 796/834, em 15/10/2003, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi o Recorrente, a Preliminar de decadência.

Sustenta que o IRPF é tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação e, portanto, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 150, § 4º do CTN, que fixa o termo inicial para a contagem do prazo decadencial na data do fato gerador.

Aduz o Recorrente, ainda, que o fato gerador do imposto ocorre a cada mês, iniciando-se, portanto, também a cada mês, a contagem do prazo decadencial em relação àquele período.

Assim, conclui, como a ciência do auto de infração só ocorreu em dezembro de 2003, todos os tributos relativos ao exercício de 1998 foram alcançados pela decadência.

Argúi, ainda, o Recorrente a nulidade do lançamento pelo uso não autorizado na legislação dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outro tributo que não a CPMF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Argumenta que somente após o advento da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996 é que a presunção de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários sem origem justificada apurada a partir de informações da CPMF encontra abrigo.

Aduz, ainda, que não foi explicitado nos autos a fonte dos dados utilizados para o lançamento, o que, da mesma forma, constituiria motivo para a nulidade do feito fiscal.

No mérito, insurge-se o Recorrente contra o procedimento do Fisco que se baseou exclusivamente em levantamento dos extratos bancários.

Sustenta que o lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento, preceito que, destaca o Recorrente, vinha imperando nos tribunais administrativos e judiciais ao tempo da vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Assevera que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 não passa de uma reprodução do § 5º, do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990 o qual foi rechaçado por outros tribunais, tanto que foi banido do nosso ordenamento jurídico devido ao despropósito de sua pretensão.

Após citar a jurisprudência administrativa e judicial, conclui o Recorrente: "No processo administrativo que deu origem à dívida ora impugnada, o agente fiscal elaborou um quadro demonstrativo dos depósitos bancários para possibilitar a apuração do crédito tributário, sem demonstrar, contudo, onde estaria o nexos causal entre estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

depósitos e o suposto fato caracterizador da alegada omissão de rendimentos. Excluindo tais depósitos não existe nada a tributar! Conseqüentemente, inexistente dívida tributária."

Quanto à origem dos depósitos bancários, o Recorrente refere-se individualmente a cada um dos depósitos remanescentes, constantes da planilha anexa à decisão recorrida (fls. 759/760). Reproduzo a seguir, na íntegra, as justificativas apresentadas pela defesa:

JANEIRO/97 - R\$128.905,54:

Como os lançamentos à serem demonstrados não são únicos, passaremos a adotar o critério utilizado pelo AFRF no auto de infração (fls. 759/760), ou seja, indicando data, banco e o valor dos depósitos tidos como "não comprovados".

| | | |
|--------|----------|---------------|
| 06/01/ | HSBC | R\$10.880,73 |
| 10/01/ | BRADESCO | R\$24.329,20 |
| 10/01/ | BRADESCO | R\$43.344,00 |
| 14/01/ | HSBC | R\$15.985,93 |
| 22/01/ | HSBC | R\$19.200,00 |
| 24/01/ | HSBC | R\$ 9.018,00 |
| 31/01/ | HSBC | R\$ 6.147,00 |
| TOTAL | | R\$128.905,54 |

Segundo o auto, o recorrente não comprovou a origem do depósito no valor de R\$10.880,73, feito em 06 de janeiro de 1997, junto ao HSBC.

Pois bem. Este valor refere-se a um depósito feito pelo Frigorífico Golden, em pagamento de 42 vacas de propriedade de Delveaux Vieira Prudente, intermediadas pelo recorrente. Deste valor, o recorrente repassou ao produtor supra mencionado a quantia de R\$9.451,20, por via de depósito em sua conta corrente n.º 02270-7, Ag. 1125 do HSBC, através do cheque n.º 391574 (Doc. 2) anexo; pagou a quantia de R\$1.321,90, a título de taxas diversas (ICMS, GPS, etc...) e o restante, R\$107,83 tratou-se de comissão recebida pela intermediação do negócio (venda de gado).

O depósito de R\$24.329,90, feito no BRADESCO no dia 10/01, referiu-se a transferência entre agências feita pelo FRIGOTIL para pagamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.001050/2002-14
Acórdão n.º : 104-20.410

transação envolvendo 57 bois de propriedade de Angelo C. Marzola, conforme CT n.º 2381 (Controle do Frigorífico). Como o recorrente tinha algumas pendências junto ao referido produtor, depositou em sua conta corrente sob n.º 0007115 junto ao BRADESCO a quantia de R\$24.873,32, conforme (Doc. 3) anexo

Também o depósito de R\$43.344,00, feito no BRADESCO referiu-se a transferência do FRIGOTIL para pagamento de 120 bois do mesmo Sr. Angelo C. Marzola, sob n.º de controle CT 2380, também repassada ao produtor através de depósito da quantia de R\$43.806,67 em dinheiro (Doc. 3) incluso.

O depósito de R\$15.985,93, junto ao HSBC, feito em 14/01, pelo pelo Frigorífico Elite, referiu-se a pagamento de 40 bois pertencentes a Francisco A. Leal, sendo que o recorrente transferiu ao mencionado produtor a quantia de R\$15.827,66, conforme cheque n.º 378492, o restante, ou seja, R\$158,27 foi recebida pelo recorrente a título de comissão (Doc. 4) anexo.

Em 22/01 foi feito depósito de R\$19.200,00 junto ao HSBC, também pelo FRIGOTIL em pagamento de 60 bois pertencentes a José Carlos Prata Cunha, referente ao controle técnico n.º 2449, cuja quantia foi transferida ao referido produtor através do cheque n.º 396549, depositado em sua conta corrente, conforme extrato incluso (Doc. 5).

O depósito de 24/01, junto ao HSBC, na quantia de R\$9.018,00 também foi feito pelo Frigorífico Elite em favor do recorrente que o utilizou para diversos pagamentos, quais sejam: R\$8.800,00 para pagamento de frete a José Maria através do cheque n.º 396560; R\$125,00 para pagamento de taxas diversas, através dos cheques n.ºs 396547/555/553/521 e o restante, R\$93,00 referiu-se a comissão recebida, o que se vê do extrato anexo (Doc. 6).

O depósito de R\$6.147,68 feito em 31/01, junto ao HSBC foi realizado pelo FRIGOTIL que o recorrente utilizou para vários pagamentos, quais sejam: R\$4.428,96, através dos cheques 396557 e 396558 para pagamento de restante de bois de venda do dia 22/01/03 a José Carlos Prata Cunha; R\$225,62, através dos cheques n.ºs 47103, 396503 para pagamento de despesas, inclusive CPMF, feitas em 22/01 referente a CT n.º 2449 e o restante, R\$1.493,10 foi recebido a título de comissão (Doc. 6) anexo.

FEVEREIRO/97- R\$6.838,07:
05/02 HSBC R\$6.838,07





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Justificativa:

O depósito junto ao HSBC, no valor de R\$6.838,07 está representado por crédito decorrente de intermediação de venda de gado junto ao Frigorífico Elite, sendo que o recorrente utilizou-se do respectivo numerário da seguinte forma: R\$6.186,00, para parte de pagamento de 20 bois a Raimundo Liborio Feitosa, através do cheque n.º 407115; R\$354,67, em dinheiro, para complementar o pagamento ao referido Sr. Raimundo Libório; R\$30,00 utilizados para pagamento de taxas, por via do cheque n.º 407112 e R\$67,40 tratou-se de comissão (**Doc. 7**).

MARÇO/97 - R\$24.994,28:

| | | |
|------------|------|---------------|
| 03/03/ | HSBC | R\$ 6.723,54 |
| 10/03/ | HSBC | R\$ 8.270,74 |
| TOTAL..... | | R\$ 24.994,28 |

O depósito junto ao HSBC, no valor de R\$16.723,54, do dia 03/03, foi feito pelo Frigorífico Elite, decorrente de intermediação de venda de gado para o sr. Francisco Almeida Leal, tendo o recorrente utilizado da aludida quantia para os seguintes pagamentos; R\$11.211,16, referentes ao pagamento dos 40 bois do Sr. Francisco Leal, cheque n.º 407113; R\$5.132,30 também para o mesmo pagamento, através de outro cheque, n.º 407114; R\$24,00 e R\$213,61, referiu-se a pagamento de taxas feitos através dos cheques n.ºs 411901 e 421875 e o restante, R\$142,47 referiu-se a comissão (**Doc. 8**) incluso.

Já o depósito do dia 10/03, no valor de R\$8.270,74, no HSBC, foi feito pelo Frigorífico Araguaia para pagamento de 42 vacas ao sr. Roberto Cornachione, cuja venda também foi intermediada pelo recorrente que repassou ao referido produtor as quantias de R\$4.500,00 e R\$3.500,00, representadas pelos cheques n.ºs 421885 e 421889. Para complementar a quantia do depósito o recorrente entregou a quantia de R\$270,74 em dinheiro ao Sr. Roberto, já que o recorrente havia feito um saque de R\$645,20 através de desconto do cheque n.º 421891 (**Doc. 9**).

ABRIL/97 - R\$5.400,00:

| | | |
|--------|------|-------------|
| 03/04/ | HSBC | R\$5.400,00 |
|--------|------|-------------|

Justificativa:

Aludido depósito, referiu-se a pagamento de transação envolvendo gado intermediado pelo recorrente junto ao FRIGOTIL (**Doc. 10**).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

MAIO/97 - R\$53.412,33:

| | | |
|-------------|----------|--------------|
| 06/05/ | BRADESCO | R\$28.279,89 |
| 14/05/ | HSBC | R\$ 5.000,00 |
| 14/05/ | HSBC | R\$ 6.000,00 |
| 19/05/ | BRADESCO | R\$ 4.048,16 |
| 19/05/ | BRADESCO | R\$ 7.084,28 |
| 26/05/ | BRADESCO | R\$ 3.000,00 |
| TOTAL | | R\$53.412,33 |

Justificativa:

O depósito junto ao BRADESCO, em 06/05/, no valor total de R\$28.279,89, conforme se verifica acima, refere-se a numerário proveniente de intermediação de venda de gado junto ao FRIGOTIL, NF n.º 014998 + ICMS e NF 015161 + ICMS, no importe total de R\$39.100,00, a serem pagos em duas parcelas, no dia 06/05 e 19/05. No dia 06/05 o recorrente recebeu a quantia de R\$28.279,89 na sua conta corrente e no mesmo dia efetuou o pagamento ao produtor rural proprietário do gado, através do cheque n.º 0007225 do BRADESCO no valor de R\$28.280,00 (quantia arredondada).

No dia 19/05, data prevista para o pagamento da 2ª parcela, o FRIGOTIL depositou para o recorrente as quantias de R\$4.048,16 e R\$7.084,28 que foram repassadas aos vendedores do gado, através do cheque n.º 0007234 no valor de R\$5.000,00 e, na mesma data, sacou junto ao mesmo banco, a quantia de R\$7.000,00 (cheque n.º 0007233) e repassou R\$6.132,44 para perfazer a quantia total desta parcela de R\$11.132,44, conforme (Docs. 11/11-B) anexos.

Quanto aos depósitos de 14/05, nos valores de R\$5.000,00 e R\$6.000,00, respectivamente, tratam-se de antecipação de recursos, via caixa, promovidos pelo FRIGOTIL, conforme relação anexa que, no período de janeiro a dezembro/97 repassou um total de R\$913.753,98 para aquisição de gado durante aquele ano (Docs. 12/13) anexos.

De mais a mais, estas quantias oriundas do FRIGOTIL já foram consideradas como justificadas, ainda na fase de constituição do lançamento, conforme já dito acima.

Já o depósito de R\$3.000,00, do dia 26/05, junto ao BRADESCO, referiu-se a pagamento de comissão feita pelo FRINORTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

JUNHO/97 - R\$36.505,67:

| | | |
|--------|----------|--------------|
| 02/06/ | HSBC | R\$ 4.461,60 |
| 06/06/ | HSBC | R\$21.710,21 |
| 12/06/ | BRADESCO | R\$ 6.000,00 |
| 20/06/ | HSBC | R\$ 4.333,86 |
| TOTAL | | R\$36.505,67 |

Justificativa:

O depósito junto ao HSBC, no valor de R\$4.461,60 foi feito pelo Frigorífico M.C.M e referiu-se a intermediação de venda de 20 vacas de Marcelo de Freitas. Honorato, sendo que o recorrente repassou a mesma quantia ao referido produtor no mesmo dia, conforme extraio anexo (**Doc. 14**).

O depósito de R\$21.710,21 feito no HSBC, no dia 06/06, foi efetivado pelo Frigorífico Elite em pagamento de 60 bois a Marcos Vaz, venda também intermediada pelo recorrente, tendo sido repassada ao referido produtor a quantia de R\$21.300,00 através do cheque n.º 468199; R\$220,50 referiu-se a pagamento de taxas com os cheques n.ºs 468190, 468191 e 468197, o restante, ou seja, R\$189,71 tratou-se de comissão (**Doc. 14**).

Quanto ao depósito da quantia de R\$6.000,00, junto ao BRADESCO, no dia 12/06, referiu a intermediação de venda de gado do Sr. Torres Homem R. da Cunha feita pelo recorrente junto ao FRIGOTIL (**Doc. 15**) incluso.

O depósito de R\$4.333,86 do HSBC, feito no dia 20/06, foi efetivado pelo Frigorífico M.C.M. para pagamento de 20 vacas para Laurinda T. S. José, sendo que o recorrente repassou à referida pessoa, a quantia de R\$4.206,40, através do cheque n.º 488740 depositado na conta dela junto ao Banco Itaú. O restante, R\$137,46 tratou-se de comissão recebida pela venda (**Doc. 16**) anexo.

JULHO/97 - R\$85.838,76:

| | | |
|--------|----------|--------------|
| 10/07/ | HSBC | R\$ 8.251,00 |
| 15/07/ | BRADESCO | R\$ 6.000,00 |
| 17/07 | BRADESCO | R\$ 5.519,50 |





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.001050/2002-14
Acórdão n.º : 104-20.410

| | |
|--------|-----------------------|
| 17/07/ | BRADESCO R\$ 6.000,00 |
| 21/07/ | HSBC R\$18.040,00 |
| 22/07/ | BRADESCO R\$ 6.542,33 |
| 30/07/ | BRADESCO R\$ 5.485,93 |
| TOTAL | R\$85.838,76 |

Justificativas:

O depósito junto ao HSBC, no valor de R\$8.251,00, foi feito pelo Frigorífico Elite em 10/07 para pagamento de 58 bois do Sr. João Maia de Sousa, cuja venda foi intermediada pelo recorrente, o qual repassou a quantia de R\$7.767,67 ao referido produtor, sendo que este havia autorizado a depositar na conta corrente de seu irmão Lomanto P. Maia, a quantia de R\$6.000,00 e R\$1.767,67 pagos diretamente ao Sr. João M. de Sousa, feitos através dos cheques 499980 e 499979, conforme **(Docs. 17/19)** inclusos.

Quanto aos 6 (seis) depósitos de R\$6.000,00 cada, feitos no dia 15/07, no BRADESCO, no valor total de R\$36.000,00, foram efetivados pelo Frigorífico Elite e referem-se a intermediação de venda de gado **(Docs. 20/22)**. Referida quantia foi repassada aos respectivos proprietários do gado vendido através do recorrente, a saber:

pagamento de 40 bois para João D. Magalhães (lote n.º 880), no valor de R\$14.112,43;

pagamento de 40 bois para Alarido A. Nunes (Lote 881), na quantia de R\$13.450,94;

pagamento de 20 bois para José Braga (Lote 896), na importância de R\$6.707,41 e pagamento de 10 vacas para Rubens V. Guerra (Lote 882), no importe de R\$1.729,22, totalizando, assim, a quantia de R\$36.000,00 relativa aos depósitos deste dia, feitos pelo Frigorífico Elite.

Os depósitos feitos em 17/07, no BRADESCO, nas importâncias de R\$5.519,50 e R\$6.000,00, respectivamente, foram feitos pelo FRIGOTIL para pagamento de animais, cuja venda foi intermediada pelo recorrente e foram utilizados para vários pagamentos, a saber: R\$4.731,00 em pagamento de 18 búfalos para o espólio de Garibaldi A. Silva, que autorizou efetuar o pagamento através de Aloísio Borges Júnior, no BRADESCO, através do cheque n.º 0007314; R\$4.399,00 em pagamento de 20 búfalos para Laurinda T. S. José, por via do cheque n.º R\$2.000,00, referente a taxas referente a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

venda dos búfalos, cheque n.º 0007317 que foi depositado em sua conta no Banco Itaú e R\$389,50, referiu-se a pagamento da comissão pela venda, o que se verifica do (Doc. 22) anexo. Aliás, as justificativas apresentadas referentemente às transações com o FRIGOTIL já foram aceitas pela decisão singela, à fl. 757 do processo.

O depósito do dia 21/07, no valor de R\$18.040,00 junto ao HSBC, foi efetivado pelo Frigorífico M.C.M. para pagamento de bois de Laurinda T. S. José, quantia que o recorrente utilizou para fazer os seguintes pagamentos: R\$17.750,00 pagos com os cheques 502557, no valor de R\$6.500,00; 502558, no valor de R\$11.000,00 e 502559 no importe de R\$250,00; R\$102,00 em pagamento de taxas através dos cheques n.ºs 502553, no valor de R\$51,00; 502554, no valor de R\$36,00 e 502543, no importe de R\$15,00; o restante, R\$188,00 foi recebido à título de comissão, conforme extrato incluso (Doc. 23).

Em 22/07, foi feito um depósito de R\$6.542,23 no BRADESCO, pelo FRIGOTIL em pagamento de 20 bois ao Sr. Alberto Messias, venda também intermediada pelo recorrente, que fez os seguintes repasses: R\$2.889,00 e R\$3.705,00, através dos cheques n.ºs 0007326 e 0007325, totalizando a quantia de R\$6.594,00. A diferença, R\$51,77 foi repassada ao Sr. Alberto para quitar acerto pendente, conforme extraio incluso (Doc. 22).

E, em 30/07, foi depositada a quantia de R\$5.485,93, no BRADESCO, pelo Frigorífico M.C.M. para pagamento de 20 bois para José de Arimatéia F. Rocha, tendo o recorrente, em 29/07 antecipado o pagamento ao referido senhor através do cheque n.º 0007337, no valor de R\$5.763,00, cujo valor foi complementado pelo recorrente com um depósito feito por ele no dia anterior (29/07) da quantia de R\$277,00 (Doc. 22) incluso.

AGOSTO/97- R\$23.341,65:

| | | |
|--------|----------|--------------|
| 01/08/ | BRADESCO | R\$ 4.741,65 |
| 01/08/ | BRADESCO | R\$ 5.000,00 |
| 01/08/ | BRADESCO | R\$ 5.000,00 |
| 12/08/ | BRADESCO | R\$ 8.600,00 |
| TOTAL | | R\$23.341,65 |

Justificativa:

Os três depósitos realizados em 01/08, no total de 14.741,65, no BRADESCO, foram efetivados pelo Frigorífico Elite e referem-se a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

intermediação de venda de gado. Foi repassada ao respectivo proprietário do gado vendido, Sr. Marcos Vaz, através do cheque n.º 0007338, a quantia de R\$14.245,25, o restante, ou seja, R\$496,40 refere-se a comissão recebida pelo recorrente (**Doe. 22**) anexo.

Quanto ao depósito da quantia de R\$8.600,00 no dia 12/08, junto ao BRADESCO, trata-se de empréstimo emergência! contraído junto a Osmar Rodrigues, cujo valor foi utilizado para pagamento de 20 vacas adquiridas pelo recorrente junto ao Sr. Delvaux V. Prudente e 20 vacas adquiridas junto a Horácio Joaquim das Neves (**Doc. 24**) incluso.

Neste mês de agosto, o recorrente contou ainda com recursos da ordem de R\$6.720,00 oriundo de venda de gado de sua propriedade, conforme NF 04001421216 inclusa (**Doc. 25**)

SETEMBRO/97 - R\$31.744,20:

| | | |
|-------|----------|--------------|
| 09/09 | BRADESCO | R\$ 3.050,15 |
| 10/09 | BRADESCO | R\$ 3.714,05 |
| 11/09 | BRADESCO | R\$14.080,00 |
| 26/09 | BRADESCO | R\$ 3.000,00 |
| 29/09 | HSBC | R\$ 3.900,00 |
| 29/09 | BRADESCO | R\$4.000,00 |
| TOTAL | | R\$31.744,20 |

Justificativa:

Os depósitos de R\$3.050,15, R\$3.714,05 e R\$3.000,00, junto ao BRADESCO, feitos respectivamente, em 09, 10 e 26/09 têm origem em antecipação feita pelo FRINORTE (sinal de negócio) para pagamento de gado à ser adquirido através do recorrente. Isto se deve ao fato de que alguns produtores, pequenos pecuaristas, necessitam de dinheiro mais rapidamente e, por tais razões, o Frigorífico adianta algum numerário para estas aquisições, entretanto, normalmente, as aquisições são feitas à prazo.

O depósito do dia 11/09, no valor de R\$14.080,00 junto ao BRADESCO, foi efetivado pelo Frigorífico Elite, como antecipação de parte de pagamento de 63 vacas de Laurinda T. S. José, quantia esta que por autorização expressa da credora foi utilizada para pagamentos de NPR no mesmo valor, vencível na mesma data, conforme (**Doe. 26/27**) anexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.001050/2002-14
Acórdão n.º : 104-20.410

Os depósitos de R\$3.900,00 no HSBC e R\$4.000,00 no BRADESCO, feitos em 29/09 têm origem em antecipação feita pelo FRINORTE para compra futura de gado.

OUTUBRO/97 - R\$63.932,84:

| | | |
|-------|----------|--------------|
| 02/10 | BRADESCO | R\$31.116,05 |
| 10/10 | BRADESCO | R\$ 6.000,00 |
| 14/10 | HSBC | R\$ 7.000,00 |
| 14/10 | HSBC | R\$16.816,79 |
| 22/10 | BRADESCO | R\$ 3.000,00 |
| TOTAL | | R\$63.932,84 |

Justificativa:

O depósito de R\$31.116,05 feito em 02/10 junto ao BRADESCO, refere-se ao valor líquido de uma NPR do valor de R\$32.400,00, descontada junto ao Banco a juros de 3,46% com prazo de 30 dias. Assim, os juros totalizaram R\$1.121,04 e encargos de R\$162,91, originando, portanto, o depósito de R\$31.116,05, conforme **(Docs. 28/29)** anexos. Este valor líquido foi utilizado para pagamento de outra NPR de igual quantia com vencimento também em 02/10.

Quanto ao depósito da quantia de R\$6.000,00, junto ao BRADESCO, no dia 10/10, refere-se a transferência entre contas do recorrente, pois a aludida quantia saiu do HSBC e foi para o BRADESCO, conforme **(Docs. 30/31)** anexos.

Já a quantia de R\$16.816,79, trata-se de um depósito em cheque feito em 14/10 junto ao HSBC, cuja quantia foi somada com outro depósito de R\$7.000,00 feito em dinheiro, para pagamento de 60 bois adquiridos de Roberto Aires Guimarães, totalizando o pagamento em R\$23.816,79. Desta quantia, o recorrente repassou ao Sr. Roberto Aires a quantia de R\$22.334,69 através do cheque n.º 525255, R\$302,80 referiu-se a pagamento de taxas, feito através do cheque n.º 525249 e o restante, isto é, R\$1.179,30 foi recebida a título de comissão pela intermediação do negócio **(Doc. 30)**.

O depósito de R\$3.000,00 no BRADESCO, feito em 22/10 tem origem em antecipação feita pelo FRINORTE para compra de gado.

NOVEMBRO/97 - R\$52.305,86:

| | | |
|--------|------|----------------|
| 07/11/ | HSBC | . R\$ 5.000,00 |
|--------|------|----------------|



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

| | | |
|-------------|----------|---------------|
| 20/11/ | BRADESCO | R\$ 7.766,80 |
| 24/11/ | HSBC | R\$ 34.142,66 |
| 26/11/ | BRADESCO | R\$ 5.396,40 |
| TOTAL | | R\$ 52.305,86 |

Justificativa:

O depósito de R\$5.000,00, junto ao HSBC, no dia 07/11, refere-se a transferência entre contas do recorrente, pois a aludida quantia saiu do BRADESCO, cheque n.º 0007530 e foi para o HSBC, conforme **(Docs. 32/33)** anexos.

Já o depósito realizado em 20/11, no total de R\$7.766,80, no BRADESCO, foi efetivado pelo FRINORTE e refere-se a intermediação de venda de gado (NF n.º 907, de 27/10/97). Foi repassada ao respectivo proprietário do gado vendido, Sr. Delvaux V. Prudente, através do cheque n.º 0007538, a quantia de R\$7.751,27, o restante, ou seja, R\$15,53 foi utilizada para pagamento de taxas **(Doc. 32)** incluso.

Conforme se verifica do extraio incluso **(Doc. 34)**, não existiu nenhum depósito, em 24/11, no HSBC, da quantia de R\$34.142,66, portanto, não há porque justifica-lo, por inexistente.

Neste dia 24/11, existiu sim um depósito de R\$35.142,66 que, entretanto, não foi objeto de intimação para justificação da origem.

Quanto ao depósito de 26/11, no valor de R\$5.396,40 junto ao BRADESCO, foi efetivado pelo FRINORTE e foi utilizada para parte de pagamento de gado junto ao produtor Carlos Otoni Miranda (NF n.º 1243, de 20/11/97), conforme **(Doc.32)**anexo.

DEZEMBRO/97 - R\$9.040,80:
29/12/ **BRADESCO R\$ 9.040,80**

Justificativa:

Aludido depósito de R\$9.040,00, feito no BRADESCO, tem origem em antecipação feita pelo FRINORTE para compra de gado."

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Recurso de ofício.

A decisão considerou procedente em parte o lançamento por entender comprovados nos autos a origem de parte dos depósitos que serviram de base para o lançamento, do que resultou na exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, o que enseja o recurso de ofício como prevê o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001. Conheço, pois, do recurso de ofício.

A exoneração do crédito tributário decorreu do acolhimento por parte da decisão recorrida de elementos de provas trazidos aos autos que demonstravam a origem dos recursos depositados nas contas correntes do Contribuinte. Parte dos créditos foram identificados como sendo originados de frigoríficos e se destinavam à aquisição de gado por parte do ora Recorrente que exercia a atividade de intermediação; outra parte era formada por simples transferências entre contas.

Os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida foram explicitados com clareza e precisão e são amplamente corroborados pelos elementos trazidos aos autos.

Sendo assim, não há reparos a serem feitos à decisão de primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Recurso voluntário.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Deixo de examinar as preliminares em razão da decisão quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

No mérito, a lide gira e torno da comprovação da origem dos depósitos bancários remanescente, após as exclusões operadas pelo órgão julgador de primeira instância.

A base da argumentação do presente recurso é a mesma da peça impugnatória, de que os recursos depositados nas suas contas são provenientes de empresas frigoríficas e se destinavam à aquisição de gado, atividade intermediada pelo ora Recorrente.

No seu recurso o Contribuinte procura demonstrar, item por item, a origem dos créditos, conforme trecho da peça recursal acima reproduzido.

Cumprе notar que o lançamento, originariamente, teve por base de cálculo o total de 107 créditos/depósitos nas contas correntes do autuado, totalizando R\$ 1.681.078,27, os quais foram reduzidos na decisão de primeira instância a 53 créditos/depósitos. Note-se, ainda, que não resta qualquer dúvida de que o Autuado efetivamente recebia regularmente recursos das empresas frigoríficas os quais repassava a terceiros em decorrência de sua atividade de intermediação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Examinando as alegações da peça recursal e os elementos trazidos aos autos, noto que dos 53 depósitos/créditos remanescente, após a decisão de primeira instância, 21, que totalizam R\$ 244.804,85, têm origens comprovadas. Referem-se a recebimentos das empresas frigoríficas, a transferências entre contas, e um deles inexistente ou de valor diferente do constante no extrato bancário, conforme relação a seguir:

| DATA | BANCO | VALOR (R\$) | |
|-------|----------|-------------|---------------|
| 01/01 | BRADESCO | 24.329,20 | fls. 60 e 533 |
| 10/01 | BRADESCO | 43.344,00 | Idem |
| 14/01 | HSBC | 15.985,93 | fls. 799* |
| 22/01 | HSBC | 19.200,00 | fls. 30 e 533 |
| 06/05 | BRADESCO | 28.279,89 | fls. 806/808 |
| 02/06 | HSBC | 4.461,60 | fls. 811 |
| 15/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 816/817 |
| 15/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 816/817 |
| 15/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 816/817 |
| 15/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 816/817 |
| 15/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 816/817 |
| 15/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 816/817 |
| 17/07 | BRADESCO | 5.519,50 | fls. 533 |
| 17/07 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 533 |
| 22/07 | BRADESCO | 6.542,33 | fls. 533 |
| 01/08 | BRADESCO | 4.741,65 | fls. 207 |
| 01/08 | BRADESCO | 5.000,00 | fls. 207 |
| 01/08 | BRADESCO | 5.000,00 | fls. 207 |
| 10/10 | BRADESCO | 6.000,00 | fls. 826/827 |
| 07/11 | HSBC | 5.000,00 | fls. 828/829 |
| 24/11 | HSBC | 34.142,40 | Fls. 830 |
| | TOTAL | 244.804,85 | |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Assim, verifica-se que do total de créditos/depósitos bancários que foram objeto do lançamento, no total de 107, o Contribuinte logrou comprovar, de forma individualizada, a origem de 75 desses depósitos, correspondentes a cerca de 85% do valor total dos créditos originalmente apurados.

Verifica-se ademais que, dos créditos/depósitos restantes, aos quais o Recorrente alega serem procedentes das empresas frigoríficas, embora não tenha logrado comprovar, de forma individualizada, essas origens, em todos os casos aos créditos correspondem débitos, nas mesmas datas e de valores aproximados, como ocorre nos casos em que ficou comprovado que os depósitos foram efetuados pelas empresas frigoríficas, o que me convence de que, também nesses casos, os depósitos tiveram as mesmas origens dos demais.

Ora, cuida-se de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada. Esse tipo de procedimento caracteriza-se pela inversão do ônus da prova. Isto é, cabe ao autuado, para afastar o fato presumido, arregimentar provas em contrário. É logicamente indispensável, por outro lado, a demonstração cabal por parte da autoridade lançadora do fato que legalmente autoriza a presunção, no caso a existência de depósitos de origem não comprovada.

No caso, embora não tenha logrado comprovar de forma inequívoca a origem de todos os depósitos, o Recorrente o fez em relação à grande maioria destes, ficando evidenciado nos autos, também, o exercício regular de intermediação na venda de gado, como alegado pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

Nessas condições, é forçoso concluir que a grande movimentação financeira do contribuinte, que ensejou o lançamento, é perfeitamente justificada, o que, a meu juízo, retira o lastro para a presunção legal de omissão de rendimentos, com base nela. Quanto aos depósitos cuja origem dos recursos não foram comprovadas de forma individualizada, vale repetir, estou absolutamente convencido de que têm a mesma origem dos demais depósitos.

Não estou entre os que entendem que a dificuldade de comprovar a origem dos depósitos, ao argumento, por exemplo, de que as pessoas físicas não são obrigadas a manter escrituração, seja justificativa para afastar o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao contrário, tenho me posicionado no sentido de que a exigência de comprovação da origem dos depósitos bancários não está logicamente condicionada à obrigatoriedade de manter escrituração. Tenho rejeitado, também, qualquer argumento no sentido de que os Contribuintes não têm como reunir prova de sua movimentação financeira, por não se lembrar, ou por não guardar documentos, etc.

Mas, não se pode esperar, por outro lado, que o contribuinte esteja habilitados a comprovar a totalidade dos depósitos bancários, de forma individualizada, e nesse sentido, entendo que cabe ao julgador, diante das circunstâncias do processo, avaliar se os elementos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a origem da movimentação financeira, na sua totalidade, mesmo que parte dessa movimentação não esteja comprovada, de forma individualizada.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001050/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.410

É o caso deste processo. Pelo exame conjunto dos elementos trazidos aos autos, estou convencido da comprovação da origem da movimentação financeira do contribuinte, na sua totalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA